



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 101, DE 2022**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

**I RELATÓRIO**

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no último dia 19 de setembro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 101, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), para reforço da dotação discriminada no artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação na fonte recursos ordinários.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

Municipal de Educação (ficha orçamentária 79), cujos recursos serão destinados à manutenção do transporte escolar.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Atendendo a esses dispositivos legais, o projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de excesso de arrecadação, na fonte 100 -recursos ordinários.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

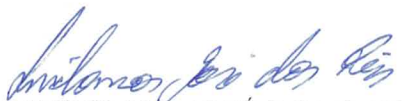
Deveria o projeto estar instruído de demonstrativo do excesso de arrecadação acumulado mês a mês no corrente exercício, na forma prevista no § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

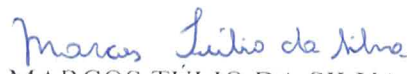
Acredita-se que o excesso de arrecadação apurado no exercício é superior ao usado para fins de abertura de crédito adicional.

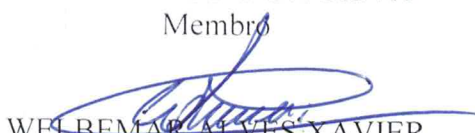
### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 101, de 2022, com a recomendação constante da fundamentação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2022.

  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Presidente e Relator

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro

  
WELBEMAR ALVES XAVIER  
Membro